

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

tempo de construir

Fl. n.o	02
Proc.	62/93
	2

Projeto de Lei nº 055/93

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS DO MUNICIPIO DE TARUMÁ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÁ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º São instituídos os Símbolos Municipais de Tarumá, de conformidade com o artigo 13, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 2º São Símbolos do Município de Tarumá:

- I- O Brasão de Armas Municipal;
- II- A Bandeira Municipal;
- III- O Hino Municipal.

Artigo 3º Consideram-se padrões dos Símbolos de Tarumá, os exemplares descritos nos termos e dispositivos desta Lei.

Artigo 4º No Gabinete do Prefeito Municipal, serão conservados exemplares-padrões dos Símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo para a reprodução, constituindo elemento de confronto para comprovação das peças destinadas a apresentação.

Artigo 5º A confecção ou reprodução dos Símbolos Municipais, dependerá de determinação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, ou daqueles aos quais for delegada tal atribuição e quando por conta de terceiros, será indispensável autorização expressa do Chefe do Executivo.

Parágrafo 1º é vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas ou a Bandeira Municipal;

Parágrafo 2º é proibida a reprodução, tanto do Brasão de Armas como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir

Fl. n.º 03  
Proc. 62/93  
D.

Artigo 6º Quando as reproduções do Brasão de Armas ou da Bandeira do Município forem feitas por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal, onde será examinado para a constatação de sua correção.

Parágrafo único Não se aplica à Bandeira Municipal confeccionada em tecido a exigência do arquivamento; a apresentação será feita para simples verificação e registro no livro próprio.

Artigo 7º Será mantido no Gabinete do Prefeito Municipal um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer tenham sido por conta do Município, quer por conta de particulares, determinando-se as datas, os estabelecimentos para os quais foram destinadas e demais atos relacionados com as mesmas.

Artigo 8º é obrigatório o ensino, na rede municipal, do significado e reprodução do Brasão de Armas e da Bandeira Municipal, bem como do canto do Hino Municipal.

## CAPITULO DA FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS SECÇÃO I DO BRASÃO DE ARMAS MUNICIPAL

Artigo 9º O Brasão de Armas do Município de Tarumã, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: escudo ibérico, de goles, com uma cruz de Santo André, de prata, carregada de duas flechas de sable e acantonada de quatro abelhas estendidas, do segundo; o escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como suportes, à dextra, uma haste de cana de açúcar e, à sinistra, uma haste de milho, ambos ao natural; listel de goles, com o topônimo "TARUMA", de prata.

Artigo 10 O Brasão de Armas ora instituído, tem a seguinte interpretação:

I- O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir

Fl. n.º	04
Proc	62/93
	D.

- II- A cor goles (vermelho) do campo do escudo, é representativo heráldico de audácia, valor, galhardia, intrepidez, magnanimidade, honra e nobreza conspícua, heráldica alusão aos predicados dos pioneiros colonizadores da região, legados a seus pósteros, e, bem assim, aos sacrifícios por aqueles enfrentados naqueles primeiros tempos, a enfrentar o sertão rude e inhóspito;
- III- A cruz de Santo André, é emblema do Santo Padroeiro do Município, por ser seu instrumento de martírio; a cruz representa a fé cristã dos municipes; o metal prata, é indicativo de felicidade, pureza, temperança, formosura, verdade, franqueza, integridade e amizade, sublinhando o clima de harmonia e compreensão de que desfrutam os municipes;
- IV- As flechas são emblema do amor, tradição guerreira e velocidade e assinalam, no Brasão de Armas de Tarumã, a presença de índios na região, quando do início de sua colonização; a cor sable (preto), representa fortaleza, constância, prudência, simplicidade, sabedoria, gravidade, honestidade, moderação, virtudes demonstradas pelos municipes e que mais se ressaltaram quando dos movimentos encetados visando a emancipação de Tarumã;
- V- A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco aparentes, constitui a reservada às cidades; as portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Tarumã;
- VI- As hastes de cana e milho, atestam a fertilidade das terras generosas de Tarumã, de que são importantes produtos, a primeira, responsável já pelo ingresso no Município da fase da industrialização; os produtos agrícolas, apontam as lides do campo como fator básico da economia municipal;
- VII- No listel de goles (vermelho), o topônimo "TARUMA", de prata, identifica o Município.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir

Fl. n.º	05
Proc.	62/93
	8

Artigo 11 O Brasão de Armas Municipal é de uso obrigatório em todos os documentos, papéis e publicações do Município, tanto do Legislativo como do Executivo e será usado com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas e com a obediência das tonalidades heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.

Artigo 12 O Brasão de Armas Municipal também será usado:

- I- Na fachada dos edifícios públicos municipais;
- II- No Gabinete do Prefeito Municipal, na Sala das Sessões da Câmara Municipal e no Gabinete de seu Presidente;
- III- Nos veículos oficiais;
- IV- Nas carteiras de identidade funcional dos Servidores Municipais;
- V- Nas plaquetas de identificação dos veículos particulares do Prefeito Municipal, Vereadores e Funcionários Municipais autorizados a usá-las.
- VI- Nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade.

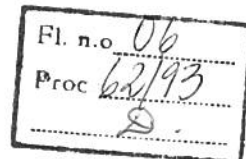
Artigo 13 Objetivando a divulgação municipalista, poderá o Brasão de Armas Municipal ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, distintivos, medalhas, selos, adesivos, bem como apostos a objetos de arte ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turística, desde que atendidos os artigos 5º e 6º, quando por particulares.

## SEÇÃO II DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 14 A Bandeira Municipal de Tarumã, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: retangular, de vermelho, com um triângulo isósceles de branco, movente da tralha, carregado de um triângulo de preto, sobrecarregado de um triângulo de branco, e este, do Brasão de Armas a que se refere o artigo 9º.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir



- Parágrafo 1º Tem a Bandeira 14 M (quatorze módulos) de altura, por 20 M (vinte módulos) de comprimento; o triângulo branco, tem 19,5 M (dezenove módulos e meio) de altura, o triângulo preto, que o carrega, tem 12 M (doze módulos) de altura e o triângulo branco, que o sobrecarrega, tem 9,5 M (nove módulos e meio) de altura, todos com as bases superpostas à tralha; o Brasão de Armas, tem 6,5 M (seis módulos e meio) de altura.
- Parágrafo 2º Os triângulos superpostos, formam pontas de lanças a indicar o impulso do município de Tarumã, a um futuro grandioso e ridente, de desenvolvimento e prosperidade.
- Parágrafo 3º O simbolismo das cores da Bandeira é o mesmo referido no artigo 10, relativamente ao Brasão de Armas Municipal, observando-se que o metal prata dos brasões de armas corresponde ao branco das bandeiras.
- Artigo 15 A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada em qualquer tamanho, observadas, entretanto, rigorosamente, suas proporções; poderá ser, outrossim, reproduzida em bandeirolas de papel, ou nas condições do artigo 13, respeitadas, sempre, as cores e proporções.
- Artigo 16 A inauguração de cada Bandeira Municipal deverá ser efetuada com solenidade, podendo ser designados padrinhos e madrinhas, procedendo-se à benção da Bandeira, e, em seguida, seu hasteamento, ao som da marcha batida ou do Hino Municipal; após o hasteamento, os padrinhos farão o juramento, que poderá ser acompanhado por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo, nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS DE TARUMA E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICIPIO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata e registrado no livro próprio.
- Artigo 17 As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, em cerimônia pública, no dia do aniversário do Município, registrando-se o fato no livro próprio.
- Parágrafo Único Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica, bem como a primeira Bandeira Municipal hasteada no Município.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir

Fl. n.º	07
Proc.	62/93
	D

Artigo 18 A bandeira Municipal será hasteada de sol a sol, sendo permitido seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada.

Parágrafo 1º Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita.

Parágrafo 2º Quando a Bandeira Municipal for distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, postes, árvores, ou em portas, será colocada ao comprido, de forma que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão de Armas para cima.

Parágrafo 3º Em recinto fechado, em mastro, estará à direita da presidência, ou da tribuna; sem mastro, ficará distendida ao longo da parede e por trás da presidência ou da tribuna, acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se, em ambos os casos, o disposto no parágrafo 1º deste artigo, quando em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 19 Hasteia-se a Bandeira Municipal:

- I- Diariamente, na fachada ou na parte fronteira do edifício sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos estabelecimentos da rede de ensino municipal;
- II- Nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional, em todas as repartições públicas municipais;
- III- Facultativamente, observados os artigos 5º e 6º, por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado e por particulares em geral, como expressão do sentimento patriótico e nas hipóteses do inciso anterior.

Artigo 20 Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio mastro e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir

Fl. n.º	08
Proc.	62/93
	A

Parágrafo único A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral quando decretado luto nacional, estadual ou municipal; não será, todavia, nos feriados festivos.

Artigo 21 Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão de Armas à direita; por ocasião do sepultamento será recolhida.

Artigo 22 Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra; seguirá à testa da coluna quando isolada, e, quando participarem do desfile as Bandeiras Nacional e Estadual, será precedida por estas ou tomará a posição indicada no artigo 18, parágrafo 1º.

Artigo 23 Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 24 é proibido o uso da Bandeira Municipal como reposteiro, roupagem, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas ou retratos, bustos e monumentos a serem inaugurados.

SEÇÃO III  
DO HINO MUNICIPAL

Artigo 25 Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso para a escolha do Hino Municipal.

Artigo 26 Lei disporá sobre o Hino Municipal.

Parágrafo único Sem prejuízo das disposições da Lei referida neste artigo, executar-se-á o Hino Municipal:

- I- em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos civicos locais;
- II- em continência a visitantes ilustres;
- III- na abertura e encerramento de sessões e solenidades com caráter civico local;
- IV- nos estabelecimentos de ensino municipais, obrigatoriamente, e, nos demais, facultativamente;
- V- no início dos prélios desportivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA**

tempo de construir

Fl. n.º	09
Proc.	62/93
	8

CAPITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS  
SEÇÃO I  
DAS CORES MUNICIPAIS

Artigo 27 As cores municipais de Tarumã são o branco, o preto e o vermelho.

Artigo 28 Poderão ser usadas as cores municipais:

- I- Como adorno, em todas as manifestações festivas que comportem, ou não, a apresentação da Bandeira Municipal;
- II- Em conjunto com as cores nacionais e estaduais;
- III- Em uniformes de instituições escolares desportivas, fitilhos, laços, rosetas, lenços, etc.
- IV- Em palanques, postes, árvores, tribunas e sacadas.

SEÇÃO II  
DA MEDALHA DO MÉRITO

Artigo 29 É instituída a Medalha Municipal do Mérito, objetivando agraciar os cidadãos, nascidos ou não no Município de Tarumã, que a este tenham prestado relevantes serviços.

Parágrafo Único A medalha trará, no anverso, o Brasão de Armas Municipal e será pendente de fita com as cores municipais.

Artigo 30 O Prefeito Municipal regulamentará a concessão e cerimonial para a entrega da medalha, bem como todas as formalidades relativas a matéria.

SEÇÃO III  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 31 Os impressos do Município atualmente em uso, continuarão a ser utilizados até sua extinção normal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA**

tempo de construir

Fl. n.º	10
Proc.	62/93
	S.

Artigo 32 O uso dos Símbolos Municipais ora instituídos, com infração dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator à multa a ser arbitrada por decreto do Executivo, e bem assim, à apreensão dos exemplares e objetos em que estiverem impressos ou apostos, sem quaisquer ônus para os cofres municipais.

Artigo 33 As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta dos recursos próprios, suplementados se necessário.

Artigo 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 15 de agosto de 1.993



Oscar Souza

Prefeito Municipal de Tarumã

F O L H A   D E   P A R E C E R

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER: Nº 63/93  
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 55/93

Dispõe sobre a Instituição, a Forma e Apresentação dos Símbolos do Município de Tarumã e dá outras providências correlatas.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em trinta e quatro (34) artigos, de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre a Instituição, a Forma e Apresentação dos Símbolos do Município de Tarumã e dá outras providências correlatas.

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER


A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE AGOSTO DE 1993

  
OCTAVIO BENELI

  
FERNANDO HARTMANN

  
DANIEL BARATELA

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 63/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 55/93

Dispõe sobre Instituição, a Forma e Apresentação dos Símbolos do Município de Tarumã e dá outras providências correlatas.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE AGOSTO DE 1.993

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO

**F O L H A   D E   P A R E C E R**

COMISSÃO: DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER: Nº 63/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 55/93

Dispõe sobre a Instituição, a Forma e Apresentação dos Símbolos do Município de Tarumã e dá outras providências correlatas.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.


**II - PARECER**


O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE AGOSTO DE 1.993

  
LUIZ CARLOS FRIZZO

  
MAURO LUIZ DE ARAUJO

  
HAGAMENON MESSIAS DE NOVAES

**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
Estado de São Paulo

Fl. n.º	14
Proc.	62/93
	10

O vereador EDSON SCHWARZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

**EMENDA** nº 01, ao projeto de Lei nº 055/93.

Fica acrescentado no Brasão de armas do Município, após a palavra cana-de-açúcar a seguinte expressão "um ramo de soja" e após a palavra milho a seguinte expressão "e um feixe de trigo" no artigo 9º e 10º inciso VI, do projeto de lei nº 055/93.

**JUSTIFICATIVA:**

Com a colocação de um ramo de soja junto com a cana-de-açúcar e de um feixe de trigo juntamente com a haste de milho, estariam representados também em nosso Brasão, os símbolos de desenvolvimento da lavoura branca onde gerou fortunas e melhores meios de vida para agricultores da região.

Com a aprovação da presente emenda, a redação do artigo 9º, bem como do artigo 10º inciso VI, ficará conforme abaixo transcrevemos:

Artigo 9º O Brasão de Armas do Município de Tarumã, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: escudo ibérico, de goles, com uma cruz de Santo André, de prata, carregada de duas flechas de sable e acantonada de quatro abelhas estendidas, do segundo; o escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como suportes, à dextra, um haste de cana-de-açúcar e um ramo de soja e, à sinistra, uma haste de milho e um feixe de trigo, ambos ao natural; listel de goles, com o topônimo "TARUMÃ", de prata.

Artigo 10º ...  
Inciso VI As hastes de cana e um ramo de soja e milho e um feixe de trigo, atestam a fertilidade das terras generosas de Tarumã, de que são importantes produtos, a primeira, responsável já pelo ingresso no Município da fase da industrialização; os produtos agrícolas, apontam as lides do campo como fator básico da economia municipal;

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1993.

<b>Câmara Municipal</b> <b>de Tarumã</b>
Protocolo nº 597/93
Entrada em 31.08.93

*Edson Schwarz*  
EDSON SCHWARZ  
Vereador PMDB

REJEITADO(A)  
POR 6x4  
EM: 31.08.93

A U T O G R A F O Nº 62/93

A Câmara Municipal de Tarumá em conformidade com o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, vigente em nosso município nos moldes do artigo 6º da Lei Complementar nº 651/90, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 55/93 do Poder Executivo, que dispõe sobre a Instituição, a Forma e Apresentação dos Símbolos do Município de Tarumá e dá outras providências correlatas.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE TARUMÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÁ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º São instituídos os Símbolos Municipais de Tarumá, de conformidade com o artigo 13, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Artigo 2º São Símbolos do Município de Tarumá:
- I- O Brasão de Armas Municipal;
  - II- A Bandeira Municipal;
  - III- O Hino Municipal.
- Artigo 3º Consideram-se padrões dos Símbolos de Tarumá, os exemplares descritos nos termos e dispositivos desta Lei.
- Artigo 4º No Gabinete do Prefeito Municipal, serão conservados exemplares-padrões dos Símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo para a reprodução, constituindo elemento de confronto para comprovação das peças destinadas a apresentação.
- Artigo 5º A confecção ou reprodução dos Símbolos Municipais, dependerá de determinação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, ou daqueles aos quais for delegada tal atribuição e quando por conta de terceiros, será indispensável autorização expressa do

**CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo

Fl. n.o	16
Proc.	6293
	D

Parágrafo 1º É vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas ou a Bandeira Municipal;

Parágrafo 2º É proibida a reprodução, tanto do Brasão de Armas como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 6º Quando as reproduções do Brasão de Armas ou da Bandeira do Município forem feitas por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal, onde será examinado para a constatação de sua correção.

Parágrafo Único Não se aplica à Bandeira Municipal confeccionada em tecido a exigência do arquivamento; a apresentação será feita para simples verificação e registro no livro próprio.

Artigo 7º Será mantido no Gabinete do Prefeito Municipal um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer tenham sido por conta do Município, quer por conta de particulares, determinando-se as datas, os estabelecimentos para os quais foram destinadas e demais atos relacionados com as mesmas.

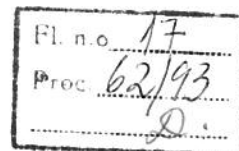
Artigo 8º É obrigatório o ensino, na rede municipal, do significado e reprodução do Brasão de Armas e da Bandeira Municipal, bem como do canto do Hino Municipal.

CAPITULO  
DA FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS  
SECÇÃO I  
DO BRASÃO DE ARMAS MUNICIPAL

Artigo 9º O Brasão de Armas do Município de Tarumã, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: escudo ibérico, de goles, com uma cruz de Santo André, de prata, carregada de duas flechas de sable e acantonada de quatro abelhas estendidas, do segundo; o escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como suportes, à dextra, uma haste de cana de açúcar e, à sinistra, uma haste de milho, ambos ao natural; listel de goles, com o topônimo "TARUMÃ" de prata.



**CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo



Artigo 10 O Brasão de Armas ora instituído, tem a seguinte interpretação:

- I- O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria;
- II- A cor goles (vermelho) do campo do escudo, é representativo heráldico de audácia, valor, galhardia, intrepidez, magnanimidade, honra e nobreza conspícua, heráldica alusão aos predicados dos pioneiros colonizadores da região, legados a seus pósteros, e, bem assim, aos sacrifícios por aqueles enfrentados naqueles primeiros tempos, a enfrentar o sertão rude e inhóspito;
- III- A cruz de Santo André, é emblema do Santo Padroeiro do Município, por ser seu instrumento de martírio; a cruz representa a fé cristã dos munícipes; o metal prata, é indicativo de felicidade, pureza, temperança, formosura, verdade, franqueza, integridade e amizade, sublinhando o clima de harmonia e compreensão de que desfrutaram os munícipes;
- IV- As flechas são emblema do amor, tradição guerreira e velocidade e assinalam, no Brasão de Armas de Tarumã, a presença de índios na região, quando do início de sua colonização; a cor sable (preto), representa fortaleza, constância, prudência, simplicidade, sabedoria, gravidade, honestidade, moderação, virtudes demonstradas pelos munícipes e que mais se ressaltaram quando dos movimentos encetados visando a emancipação de Tarumã;
- V- A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco aparentes, constitui a reservada às cidades; as portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Tarumã;
- VI- As hastes de cana e milho, atestam a fertilidade das terras generosas de Tarumã, de que são importantes produtos, a primeira, responsável já pelo ingresso

**CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo

Fl. n.º	18
Proc.	62/93
	8

do campo como fator básico da economia municipal;

- VII- No listel de goles (vermelho), o topônimo "TARUMA", de prata, identifica o Município.

Artigo 11 O Brasão de Armas Municipal é de uso obrigatório em todos os documentos, papéis e publicações do Município, tanto do Legislativo como do Executivo e será usado com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas e com a obediência das tonalidades heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.

Artigo 12 O Brasão de Armas Municipal também será usado:

- I- Na fachada dos edifícios públicos municipais;
- II- No Gabinete do Prefeito Municipal, na Sala das Sessões da Câmara Municipal e no Gabinete de seu Presidente;
- III- Nos veículos oficiais;
- IV- Nas carteiras de identidade funcional dos Servidores Municipais;
- V- Nas plaquetas de identificação dos veículos particulares do Prefeito Municipal, Vereadores e Funcionários Municipais autorizados a usá-las.
- VI- Nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade.

Artigo 13 Objetivando a divulgação municipalista, poderá o Brasão de Armas Municipal ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, distintivos, medalhas, selos, adesivos, bem como apostos a objetos de arte ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turística, desde que atendidos os artigos 5º e 6º, quando por particulares.

SEÇÃO II  
DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 14 A Bandeira Municipal de Tarumã, de autoria do heráldico municipalista, é de uso obrigatório em todos os documentos, papéis e publicações do Município, tanto do Legislativo como do Executivo e será usada com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas e com a obediência das tonalidades heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.

**CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo

Fl. n.º	19
Proc	62/93

descreve: retangular, de vermelho, com um triângulo isósceles de branco, movente da tralha, carregado de um triângulo de preto, sobrecarregado de um triângulo de branco, e este, do Brasão de Armas a que se refere o artigo 9º.

- Parágrafo 1º Tem a Bandeira 14 M (quatorze módulos) de altura, por 20 M (vinte módulos) de comprimento; o triângulo branco, tem 19,5 M (dezenove módulos e meio) de altura, o triângulo preto, que o carrega, tem 12 M (doze módulos) de altura e o triângulo branco, que o sobrecarrega, tem 9,5 M (nove módulos e meio) de altura, todos com as bases superpostas à tralha; o Brasão de Armas, tem 6,5 M (seis módulos e meio) de altura.
- Parágrafo 2º Os triângulos superpostos, formam pontas de lanças a indicar o impulso do município de Tarumã, a um futuro grandioso e ridente, de desenvolvimento e prosperidade.
- Parágrafo 3º O simbolismo das cores da Bandeira é o mesmo referido no artigo 10, relativamente ao Brasão de Armas Municipal, observando-se que o metal prata dos brasões de armas corresponde ao branco das bandeiras.
- Artigo 15 A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada em qualquer tamanho, observadas, entretanto, rigorosamente, suas proporções; poderá ser, outrossim, reproduzida em bandeirolas de papel, ou nas condições do artigo 13, respeitadas, sempre, as cores e proporções.
- Artigo 16 A inauguração de cada Bandeira Municipal deverá ser efetuada com solenidade, podendo ser designados padrinhos e madrinhas, procedendo-se à benção da Bandeira, e, em seguida, seu hasteamento, ao som da marcha batida ou do Hino Municipal; após o hasteamento, os padrinhos farão o juramento, que poderá ser acompanhado por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo, nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS DE TARUMÃ E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICIPIO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata e registrado no livro próprio.
- Artigo 17 As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, em cerimônia pública, no dia do aniversário do Município, registrada em ata e registrada no livro próprio.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo

Fl. n.º	20
Proc.	62/93
	9

Parágrafo único Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica, bem como a primeira Bandeira Municipal hasteada no Município.

Artigo 18 A bandeira Municipal será hasteada de sol a sol, sendo permitido seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada.

Parágrafo 1º Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita.

Parágrafo 2º Quando a Bandeira Municipal for distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, postes, árvores, ou em portas, será colocada ao comprido, de forma que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão de Armas para cima.

Parágrafo 3º Em recinto fechado, em mastro, estará à direita da presidência, ou da tribuna; sem mastro, ficará distendida ao longo da parede e por trás da presidência ou da tribuna, acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se, em ambos os casos, o disposto no parágrafo 1º deste artigo, quando em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 19 Hasteia-se a Bandeira Municipal:

I- Diariamente, na fachada ou na parte fronteira do edifício sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos estabelecimentos da rede de ensino municipal;

II- Nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional, em todas as repartições públicas municipais;

III- Facultativamente, observados os artigos 5º e 6º, por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado e por particulares em geral, como expressão do sentimento patriótico e nas hipóteses do inciso anterior.

Artigo 20 Em funeral para o hasteamento

**CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo

Fl. n.º	21
Proc.	62/93
	D.

baixada a meio mastro e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral quando decretado luto nacional, estadual ou municipal; não será, todavia, nos feriados festivos.

Artigo 21 Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão de Armas à direita; por ocasião do sepultamento será recolhida.

Artigo 22 Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra; seguirá à testa da coluna quando isolada, e, quando participarem do desfile as Bandeiras Nacional e Estadual, será precedida por estas ou tomará a posição indicada no artigo 18, parágrafo 1º.

Artigo 23 Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 24 é proibido o uso da Bandeira Municipal como reposteiro, roupagem, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas ou retratos, bustos e monumentos a serem inaugurados.

SECÇÃO III  
DO HINO MUNICIPAL

Artigo 25 Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso para a escolha do Hino Municipal.

Artigo 26 Lei disporá sobre o Hino Municipal.

Parágrafo único Sem prejuízo das disposições da Lei referida neste artigo, executar-se-á o Hino Municipal:

I- em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos cívicos locais;

II- em continência a visitantes ilustres;

III- na abertura e encerramento de sessões e solenidades com caráter cívico local;

IV-

- demais, facultativamente;  
V- no início dos prélios desportivos.

CAPITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITORIAS E FINAIS  
SECÇÃO I  
DAS CORES MUNICIPAIS

- Artigo 27 As cores municipais de Tarumã são o branco, o preto e o vermelho.
- Artigo 28 Poderão ser usadas as cores municipais:
- I- Como adorno, em todas as manifestações festivas que comportem, ou não, a apresentação da Bandeira Municipal;
  - II- Em conjunto com as cores nacionais e estaduais;
  - III- Em uniformes de instituições escolares desportivas, fitilhos, laços, rosetas, lenços, etc.
  - IV- Em palanques, postes, árvores, tribunas e sacadas.

SECÇÃO II  
DA MEDALHA DO MÉRITO

- Artigo 29 É instituída a Medalha Municipal do Mérito, objetivando agraciar os cidadãos, nascidos ou não no Município de Tarumã, que a este tenham prestado relevantes serviços.
- Parágrafo único A medalha trará, no anverso, o Brasão de Armas Municipal e será pendente de fita com as cores municipais.
- Artigo 30 O Prefeito Municipal regulamentará a concessão e cerimonial para a entrega da medalha, bem como todas as formalidades relativas a matéria.

SECÇÃO III  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÁ**  
Estado de São Paulo

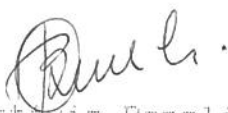
Fl. n.º	23
Proc.	62/93
	8

- Artigo 31 Os impressos do Município atualmente em uso, continuarão a ser utilizados até sua extinção normal.
- Artigo 32 O uso dos Símbolos Municipais ora instituídos, com infração dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator à multa a ser arbitrada por decreto do Executivo, e bem assim, à apreensão dos exemplares e objetos em que estiverem impressos ou apostos, sem quaisquer ônus para os cofres municipais.
- Artigo 33 As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta dos recursos próprios, suplementados se necessário.
- Artigo 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

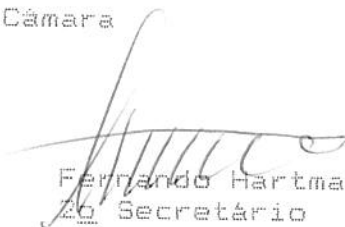
Câmara Municipal de Tarumá, 31 de agosto de 1.993



Darci Paitl  
Presidente da Câmara



Octávio Beneli  
1º Secretário



Fernando Hartmann  
2º Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
tempo de construir

Fl. n.º	24
Proc.	62/93
	D.

Lei nº 058/93 de 01 de setembro de 1.993.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS DO MUNICIPIO DE TARUMÃ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º São instituídos os Símbolos Municipais de Tarumã, de conformidade com o artigo 13, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Artigo 2º São Símbolos do Município de Tarumã:
- I- O Brasão de Armas Municipal;
  - II- A Bandeira Municipal;
  - III- O Hino Municipal.
- Artigo 3º Consideram-se padrões dos Símbolos de Tarumã, os exemplares descritos nos termos e dispositivos desta Lei.
- Artigo 4º No Gabinete do Prefeito Municipal, serão conservados exemplares-padrões dos Símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo para a reprodução, constituindo elemento de confronto para comprovação das peças destinadas a apresentação.
- Artigo 5º A confecção ou reprodução dos Símbolos Municipais, dependerá de determinação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, ou daqueles aos quais for delegada tal atribuição e quando por conta de terceiros, será indispensável autorização expressa do Chefe do Executivo.
- Parágrafo 1º É vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas ou a Bandeira Municipal;
- Parágrafo 2º É proibida a reprodução, tanto do Brasão de Armas como da Bandeira Municipal. para

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ**  
tempo de construir

Fl. n.º 25  
Proc. 62/93  
10.

comercial.

Artigo 6º Quando as reproduções do Brasão de Armas ou da Bandeira do Município forem feitas por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal, onde será examinado para a constatação de sua correção.

Parágrafo Único Não se aplica à Bandeira Municipal confeccionada em tecido a exigência do arquivamento; a apresentação será feita para simples verificação e registro no livro próprio.

Artigo 7º Será mantido no Gabinete do Prefeito Municipal um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer tenham sido por conta do Município, quer por conta de particulares, determinando-se as datas, os estabelecimentos para os quais foram destinadas e demais atos relacionados com as mesmas.

Artigo 8º é obrigatório o ensino, na rede municipal, do significado e reprodução do Brasão de Armas e da Bandeira Municipal, bem como do canto do Hino Municipal.

CAPITULO  
DA FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS  
SECÇÃO I  
DO BRASAO DE ARMAS MUNICIPAL

Artigo 9º O Brasão de Armas do Município de Tarumã, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: escudo ibérico, de goles, com uma cruz de Santo André, de prata, carregada de duas flechas de sable e acantonada de quatro abelhas estendidas, do segundo; o escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como suportes, à dextra, uma haste de cana de açúcar e, à sinistra, uma haste de milho, ambos ao natural; listel de goles, com o topônimo "TARUMÁ", de prata.


Artigo 10 O Brasão de Armas ora instituído, tem a seguinte interpretação:

I- O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA**  
tempo de construir

Fl. n.º	26
Proc.	62/93
	D.

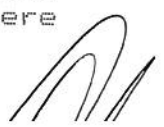
- II- A cor goles (vermelho) do campo do escudo, é representativo heráldico de audácia, valor, galhardia, intrepidez, magnanimidade, honra e nobreza conspícua, heráldica alusão aos predicados dos pioneiros colonizadores da região, legados a seus pósteros, e, bem assim, aos sacrifícios por aqueles enfrentados naqueles primeiros tempos, a enfrentar o sertão rude e inhóspito;
- III- A cruz de Santo André, é emblema do Santo Padroeiro do Município, por ser seu instrumento de martírio; a cruz representa a fé cristã dos munícipes; o metal prata, é indicativo de felicidade, pureza, temperança, formosura, verdade, franqueza, integridade e amizade, sublinhando o clima de harmonia e compreensão de que desfrutam os munícipes;
- IV- As flechas são emblema do amor, tradição guerreira e velocidade e assinalam, no Brasão de Armas de Tarumã, a presença de índios na região, quando do início de sua colonização; a cor sable (preto), representa fortaleza, constância, prudência, simplicidade, sabedoria, gravidade, honestidade, moderação, virtudes demonstradas pelos munícipes e que mais se ressaltaram quando dos movimentos encetados visando a emancipação de Tarumã;
- V- A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco aparentes, constitui a reservada às cidades; as portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Tarumã;
- VI- As hastes de cana e milho, atestam a fertilidade das terras generosas de Tarumã, de que são importantes produtos, a primeira, responsável já pelo ingresso no Município da fase da industrialização; os produtos agrícolas, apontam as lides do campo como fator básico da economia municipal;
- VII- No listel de goles (vermelho), o topônimo "TARUMA", de prata, identifica o Município.
- 

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA**  
tempo de construir

Fl. n.º	27
Proc.	62/93
	0.

- Artigo 11 O Brasão de Armas Municipal é de uso obrigatório em todos os documentos, papéis e publicações do Município, tanto do Legislativo como do Executivo e será usado com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas e com a obediência das tonalidades heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.
- Artigo 12 O Brasão de Armas Municipal também será usado:
- I- Na fachada dos edifícios públicos municipais;
  - II- No Gabinete do Prefeito Municipal, na Sala das Sessões da Câmara Municipal e no Gabinete de seu Presidente;
  - III- Nos veículos oficiais;
  - IV- Nas carteiras de identidade funcional dos Servidores Municipais;
  - V- Nas plaquetas de identificação dos veículos particulares do Prefeito Municipal, Vereadores e Funcionários Municipais autorizados a usá-las.
  - VI- Nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade.
- Artigo 13 Objetivando a divulgação municipalista, poderá o Brasão de Armas Municipal ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, distintivos, medalhas, selos, adesivos, bem como apostos a objetos de arte ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turística, desde que atendidos os artigos 5º e 6º, quando por particulares.

SEÇÃO II  
DA BANDEIRA MUNICIPAL

- Artigo 14 A Bandeira Municipal de Tarumã, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: retangular, de vermelho, com um triângulo isósceles de branco, movente da tralha, carregado de um triângulo de preto, sobrecarregado de um triângulo de branco, e este, do Brasão de Armas a que se refere o artigo 9º.
- 

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
tempo de construir

Fl. n.º 28  
Proc. 62/93  
D.

- Parágrafo 1º Tem a Bandeira 14 M (quatorze módulos) de altura, por 20 M (vinte módulos) de comprimento; o triângulo branco, tem 19,5 M (dezenove módulos e meio) de altura, o triângulo preto, que o carrega, tem 12 M (doze módulos) de altura e o triângulo branco, que o sobrecarrega, tem 9,5 M (nove módulos e meio) de altura, todos com as bases superpostas à tralha; o Brasão de Armas, tem 6,5 M (seis módulos e meio) de altura.
- Parágrafo 2º Os triângulos superpostos, formam pontas de lanças a indicar o impulso do município de Tarumã, a um futuro grandioso e ridente, de desenvolvimento e prosperidade.
- Parágrafo 3º O simbolismo das cores da Bandeira é o mesmo referido no artigo 10, relativamente ao Brasão de Armas Municipal, observando-se que o metal prata dos brasões de armas corresponde ao branco das bandeiras.
- Artigo 15 A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada em qualquer tamanho, observadas, entretanto, rigorosamente, suas proporções; poderá ser, outrossim, reproduzida em bandeirolas de papel, ou nas condições do artigo 13, respeitadas, sempre, as cores e proporções.
- Artigo 16 A inauguração de cada Bandeira Municipal deverá ser efetuada com solenidade, podendo ser designados padrinhos e madrinhas, procedendo-se à benção da Bandeira, e, em seguida, seu hasteamento, ao som da marcha batida ou do Hino Municipal; após o hasteamento, os padrinhos farão o juramento, que poderá ser acompanhado por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo, nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS DE TARUMÃ E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICIPIO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata e registrado no livro próprio.
- Artigo 17 As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, em cerimônia pública, no dia do aniversário do Município, registrando-se o fato no livro próprio.
- Parágrafo Único Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica, bem como a primeira Bandeira Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA**  
tempo de construir

Fl. n.º	29
Proc.	62/93
	P

- Artigo 18 A bandeira Municipal será hasteada de sol a sol, sendo permitido seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada.
- Parágrafo 1º Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita.
- Parágrafo 2º Quando a Bandeira Municipal for distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, postes, árvores, ou em portas, será colocada ao comprido, de forma que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão de Armas para cima.
- Parágrafo 3º Em recinto fechado, em mastro, estará à direita da presidência, ou da tribuna; sem mastro, ficará distendida ao longo da parede e por trás da presidência ou da tribuna, acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se, em ambos os casos, o disposto no parágrafo 1º deste artigo, quando em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.
- Artigo 19 Hasteia-se a Bandeira Municipal:
- I- Diariamente, na fachada ou na parte fronteira do edifício sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos estabelecimentos da rede de ensino municipal;
  - II- Nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional, em todas as repartições públicas municipais;
  - III- Facultativamente, observados os artigos 5º e 6º, por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado e por particulares em geral, como expressão do sentimento patriótico e nas hipóteses do inciso anterior.
- Artigo 20 Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio mastro e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA**  
tempo de construir

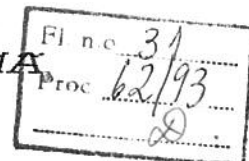
Fl. n.º 30
Proc. 62/93
<i>[assinatura]</i>

- Parágrafo Único A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral quando decretado luto nacional, estadual ou municipal; não será, todavia, nos feriados festivos.
- Artigo 21 Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão de Armas à direita; por ocasião do sepultamento será recolhida.
- Artigo 22 Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra; seguirá à testa da coluna quando isolada, e, quando participarem do desfile as Bandeiras Nacional e Estadual, será precedida por estas ou tomará a posição indicada no artigo 18, parágrafo 1º.
- Artigo 23 Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.
- Artigo 24 é proibido o uso da Bandeira Municipal como reposteiro, roupagem, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas ou retratos, bustos e monumentos a serem inaugurados.

SECÇÃO III  
DO HINO MUNICIPAL

- Artigo 25 Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso para a escolha do Hino Municipal.
- Artigo 26 Lei disporá sobre o Hino Municipal.
- Parágrafo Único Sem prejuízo das disposições da Lei referida neste artigo, executar-se-á o Hino Municipal:
- I- em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos cívicos locais;
  - II- em continência a visitantes ilustres;
  - III- na abertura e encerramento de sessões e solenidades com caráter cívico local;
  - IV- nos estabelecimentos de ensino municipais, obrigatoriamente, e, nos demais, facultativamente;
  - V- no início dos prélios desportivos.
- 





CAPITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITORIAS E FINAIS  
SECÇÃO I  
DAS CORES MUNICIPAIS

- Artigo 27 As cores municipais de Tarumã são o branco, o preto e o vermelho.
- Artigo 28 Poderão ser usadas as cores municipais:
- I- Como adorno, em todas as manifestações festivas que comportem, ou não, a apresentação da Bandeira Municipal;
  - II- Em conjunto com as cores nacionais e estaduais;
  - III- Em uniformes de instituições escolares desportivas, fitilhos, laços, rosetas, lenços, etc.
  - IV- Em palanques, postes, árvores, tribunas e sacadas.

SECÇÃO II  
DA MEDALHA DO MÉRITO

- Artigo 29 é instituída a Medalha Municipal do Mérito, objetivando agraciar os cidadãos, nascidos ou não no Município de Tarumã, que a este tenham prestado relevantes serviços.
- Parágrafo Único A medalha trará, no anverso, o Brasão de Armas Municipal e será pendente de fita com as cores municipais.
- Artigo 30 O Prefeito Municipal regulamentará a concessão e cerimonial para a entrega da medalha, bem como todas as formalidades relativas a matéria.

SECÇÃO III  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

- Artigo 31 Os impressos do Município atualmente em uso, continuarão a ser utilizados até sua extinção normal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

tempo de construir

Fl. n.º 32  
Proc. 62/93  
2.

Artigo 32 O uso dos Símbolos Municipais ora instituídos, com infração dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator à multa a ser arbitrada por decreto do Executivo, e bem assim, à apreensão dos exemplares e objetos em que estiverem impressos ou apostos, sem quaisquer ônus para os cofres municipais.

Artigo 33 As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta dos recursos próprios, suplementados se necessário.

Artigo 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 01 de setembro de 1.993.



Oscar Gozzi  
Prefeito Municipal de Tarumã



Luiz Fernando Ronçada da Silva  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Tarumã, em 01 de setembro de 1.993.



Luiz Fernando Ronçada da Silva  
Secretario Municipal de Administração e Finanças.